



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04158/15

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
RESPONSÁVEL: EDMILSON ALVES DOS REIS  
PROCURADORES: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO OAB/PB N.º 3.911), JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1.663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/RN N.º 7.588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N. 15.975) E DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N. 17.586)<sup>1</sup>  
EXERCÍCIO: 2014  
ATUAL PREFEITO: Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS (01/01/2017 a 31/12/2020)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito do Município de **TEIXEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório (fls. 1209/1378), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **231/2013**, de **24/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 37.697.743,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 24.275.376,50**, sendo **R\$ 23.230.129,86** de receitas correntes e **R\$ 1.045.246,64** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 25.201.869,15**, sendo **R\$ 23.417.173,41** atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.784.695,74** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 882.459,03**, correspondendo a **3,38%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais já tramita, nesta Corte de Contas, o **Processo TC n.º 05694/15**, encontrando-se, na presente data, no Departamento Especial de Auditoria (DEA), para proceder à análise de defesa apresentada;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **23,52%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **30,51%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **55,98%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **58,83%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **63,89%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).

<sup>1</sup> Procuраções anexas às fls. 1382 e 1384.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04158/15

Pág. 2/9

6. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, conforme quadro demonstrativo a seguir:

N.º PROCESSO	OBJETO	SETOR
08526/15	Irregularidades em licitações e contratos dos serviços de locação de veículos	Em instrução - DEA
01998/15	Irregularidades em licitações e contratos dos serviços de locação de veículos	Em instrução - DEA
01997/15	Não envio dos procedimentos licitatórios pela Prefeitura Municipal à Câmara de Vereadores	Julgado - ARQUIVO DIGITAL – ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00897/17

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 8.1 Elaboração de orçamento superestimado;
  - 8.2 Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais;
  - 8.3 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.857.027,95**;
  - 8.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 2.705.547,25**;
  - 8.5 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 515.473,80**;
  - 8.6 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 745.258,66**, referente à coleta de resíduos sólidos (credor: Maria do Socorro Araújo Rocha);
  - 8.7 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, referente à coleta de resíduos sólidos (credor: Maria do Socorro Araújo Rocha);
  - 8.8 Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada;
  - 8.9 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 847.514,80**, relativo a serviços de transporte da Educação (credor: Alexandre Pereira de Farias – PP n.º 23/2013 e PP 11/2014);
  - 8.10 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, referente a serviços de transporte de Educação (credor: Alexandre Pereira de Farias – PP 23/2013 e PP 11/2014);
  - 8.11 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, atinentes a locação de veículos, no valor de **R\$ 391.830,00**;
  - 8.12 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, referente a serviços de transporte de Educação (credor: Alexandre Pereira de Farias – PP 19/2013);
  - 8.13 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
  - 8.14 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 717.859,87**, em relação ao serviço de coleta de resíduo sólido, (credor: Sempre Líder Construtora - Dispensa n.º 01/2014);
  - 8.15 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, atinentes a diferença de pagamentos previdenciários, no valor de **R\$ 105.565,55**;
  - 8.16 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04158/15

Pág. 3/9

- 8.17 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.18 Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
- 8.19 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
- 8.20 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 8.21 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 203.964,45;
- 8.22 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.124.169,09;
- 8.23 Criação de cargo sem o devido instrumento legal;
- 8.24 Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei;
- 8.25 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 8.26 Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- 8.27 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 34.585,81**, referente à vinculação de licitação incorreta à NE 2432;
- 8.28 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 65.453,12**, em relação ao serviço de coleta de resíduo sólido, (credor: Sempre Líder Construtora - Dispensa n.º 01/2014).

Intimado na forma regimental, o Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, após prorrogação do prazo concedido (fls. 1382), através da Procuradoria Jurídica do Município, apresentou a defesa de fls. 1387/2224 (**Documento TC n.º 57808/16**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 2232/2263, por:

- **SANAR** as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Elaboração de orçamento superestimado;
2. Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais;
3. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada;
4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, atinentes a diferença de pagamentos previdenciários, no valor de **R\$ 105.565,55**;
5. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
6. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
7. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 203.964,45**;
8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.124.169,09;
9. Criação de cargo sem o devido instrumento legal;
10. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei;
11. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 34.585,81**, referente à vinculação de licitação incorreta à NE 2432;
13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 65.453,12**, em relação ao serviço de coleta de resíduo sólido, (credor: Sempre Líder Construtora - Dispensa n.º 01/2014)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04158/15

Pág. 4/9

- **RETIFICAR** as falhas adiante relacionadas:

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para o valor de **R\$ 485.254,23**;
2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, para o montante de **R\$ 287.755,80**, referente à coleta de resíduos sólidos (credor: Maria do Socorro Araújo Rocha);
3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, para o montante de **R\$ 627.734,80**, relativo a serviços de transporte da Educação (credor: Alexandre Pereira de Farias – PP n.º 23/2013 e PP 11/2014);
4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, para o valor de **R\$ 128.809,00**, em relação ao serviço de coleta de resíduo sólido, (credor: Sempre Líder Construtora - Dispensa n.º 01/2014).

- **MANTER** incólumes as demais irregularidades inicialmente constatadas.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, opinou pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2014;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, em decorrência das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e das despesas não comprovadas, conforme valores apurados pela Auditoria;
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
7. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data venia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade pertinente ao déficit financeiro, no valor de **R\$ 2.705.547,25**, bem como déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.857.027,95**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04158/15

Pág. 5/9

2. Permanece a irregularidade relativa a despesas não licitadas, no valor de **R\$ 485.254,23 (1,93% da DOT)**, referente à **prestação de serviços com coleta de resíduos sólidos**, junto à credora **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO ROCHA**, visto que, como destacou a Auditoria, o aditivo contratual limitou-se a prorrogar o prazo de vigência, mantendo inalterado o valor contratado, razão pela qual se conclui que, além de desprovida de prévio procedimento licitatório, a despesa não apresentava regular cobertura contratual para tanto. A pecha constitui motivação para emissão de **parecer contrário às contas prestadas**, na inteligência do **subitem 2.10 do PN TC n.º 52/2004**, além de ser cabível **aplicação de multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. Em relação à sonegação de documentos quanto aos aspectos noticiados nestes autos (coleta de resíduos sólidos - credor: Maria do Socorro Araújo Rocha; serviços de transporte de Educação - credor: Alexandre Pereira de Farias – PP 23/2013 e PP 11/2014; serviços de transporte de Educação - credor: Alexandre Pereira de Farias – PP 19/2013), de fato, a conduta importa embaraço à fiscalização, hipótese tipificada com **aplicação de multa** com fulcro no art. 56, VI da LOTCE/PB, recomendando-se à administração municipal não mais incorrer na mácula aqui noticiada, sob pena de ser novamente sancionado;
4. Permanece a irregularidade pertinente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Dispensa n.º 01/2014), referente aos serviços de coleta de resíduos sólidos junto à empresa **SEMPRE LÍDER CONSTRUTORA**, pois, de fato, a situação não se encontra prevista em nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, sendo cabível, por isto mesmo, **aplicação de multa** pessoal ao gestor responsável, com supedâneo na LOTCE/PB. Tal falha guarda correspondência com outra noticiada nestes autos, porquanto realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 128.809,00**, em relação aos citados serviços, o que justifica, ainda mais, o sancionamento aqui proposto, sem que isto importe devolução dos valores pagos, já que não foram noticiados quaisquer indícios de que os serviços não foram prestados tampouco com indicativos de valores superfaturados;
5. Deve ser **sancionada com multa** a prática do não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, como bem enfatizou a Auditoria, às fls. 1225, infringindo ao que determina a **Lei n.º 11.738/2008**, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, VIII, CF, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, acaso ainda persista, sob pena de novamente penalizado em ocasiões futuras;
6. Acerca da pecha relacionada a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, a matéria foi tratada nos autos do **Processo TC n.º 11520/14**, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, bem assim ser declarado o **não cumprimento** das determinações legais que norteiam a espécie, notadamente a Lei n.º 12.527/2011 e a Lei Complementar n.º 131/2009; ademais, a matéria já foi reapreciada por esta Corte de Contas, de forma mais atualizada, nos autos do **Processo TC n.º 06391/15**, que cuida da avaliação das práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, relativas ao exercício de 2015, sendo noticiadas, ainda, diversas inconsistências sob tais aspectos, não se vislumbrando uma notável evolução e aprimoramento na avaliação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Permanece a irregularidade quanto à indicação do percentual de **55,98%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 20 da LRF (limite de 54% da RCL), bem como o fato de que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2015, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
8. No que toca à ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (contratação por excepcional interesse público fora dos parâmetros [prazos] impostos pela Lei Municipal n.º 232/2013), bem como não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, é prudente informar que a matéria já foi exaustivamente tratada e encerrada (Acórdão AC1 TC n.º 01099/17) nos autos do **Processo TC n.º 07393/13**, acerca das contratações sob este aspecto, abrangendo os exercícios de 2013 a 2017, não havendo mais o que se debruçar acerca da matéria no presente caderno processual;
9. Em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas, para o montante de **R\$ 287.755,80**, referente aos serviços de coleta de resíduos sólidos, junto ao credor **Maria do Socorro Araújo Rocha**, é de se ponderar que não constitui motivos, *de per se*, para imputar-se débito o fato de tais serviços terem sido prestados concomitantemente por outra empresa, *in casu*, a **Sempre Líder**, entre os meses de janeiro a julho de 2014, a não apresentação de planilhas de custos dos serviços e da área de cobertura correspondente, bem como a falta de indicativo de acréscimo de valores contratuais no termo aditivo apresentado, mas que tais condutas devem ser sancionadas com **aplicação de multa pessoal** ao gestor pela insuficiência de justificativas plausíveis para as omissões constatadas, recomendando-se mais atenção nas próximas contratações, buscando atender ao que dita a legislação aplicável à espécie;
10. Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, para o montante de **R\$ 627.734,80**, relativo a serviços de transporte escolar, junto ao credor **Alexandre Pereira de Farias ME** – PP n.º 23/2013 e PP n.º 11/2014, uma repartição deve ser feita para facilitar o entendimento:
  - a) A quantia de **R\$ 227.970,61** refere-se a gastos que superou o valor homologado do Pregão Presencial n.º 23/2013 (R\$ 468.000,00), desprovidos de qualquer aditivo contratual, sendo cabível **aplicação de multa** ao gestor, pela conduta irregular adotada, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
  - b) O montante de **R\$ 44.299,73** trata-se, na verdade, não de gastos irregulares, mas de parcela dos valores empenhados que foram acobertados pelo “saldo” do valor homologado, acima indicado, que se “transportou” para o exercício de 2014, não havendo o que se falar em gastos irregulares neste sentido; e
  - c) O valor remanescente – **R\$ 355.464,46**, noticiado às fls. 2242/2244 do relatório de análise de defesa, foi amparado pelo **Pregão Presencial n.º 11/2014**, restando claro, da análise dos autos, que o objeto (serviços de transporte escolar) foi integralmente **subcontratado sem permissivo legal**, seja pelo Edital do Pregão seja pelo instrumento contratual (fls. 808/831 e 903/904), não se coadunando com o que determina a Lei de Licitações e Contratos no seu art. 72 c/c o art. 78, VI. Ademais, foi cobrado [e não apresentado] pela Auditoria os documentos (CRLV) dos veículos (que supostamente serviram para execução dos serviços), bem como os “subcontratos” celebrados entre o licitante vencedor (contratado da Prefeitura Municipal de Teixeira) e os reais prestadores do serviço (subcontratados).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante de tal panorama, não há outro desfecho que não seja o de se determinar a devolução do referido valor, com recursos do próprio gestor, **Senhor Edmilson Alves dos Reis**, no prazo de **60 (sessenta) dias**.

11. Por fim, mantendo coerência com o que se relatou anteriormente, em relação à **ausência de documentos comprobatórios de despesas**, atinentes a *locação de veículos para as Secretarias de Administração e da Saúde*, no valor [empenhado] de **R\$ 391.830,00** e pago a quantia de **R\$ 366.190,00 – Documento TC n.º 51020/16**, junto ao mesmo credor, **ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS ME**, amparado pelo **Pregão Presencial n.º 19/2013**, para o qual além de não ter sido formalizado o respectivo termo aditivo, também não se apresentou, tal como ocorreu para os serviços de transporte escolar, os documentos (CRLV) dos veículos (que supostamente serviram para execução dos serviços), bem como os “subcontratos” celebrados entre o licitante vencedor (contratado da Prefeitura Municipal de Teixeira) e os reais prestadores do serviço (subcontratados). Diante de tal panorama, não há outro desfecho que não seja o de se determinar a devolução do referido valor, com recursos do próprio gestor, **Senhor Edmilson Alves dos Reis**, no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **TEIXEIRA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, referente ao exercício de **2014**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **DETERMINEM** a devolução do montante de **R\$ 721.654,46 (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) ou 15.390,37 UFR-PB**, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos e de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias, com recursos do próprio gestor, Senhor Edmilson Alves dos Reis, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou 170,61 UFR-PB**, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, sonegação de documentos, não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como por pagamento de despesas irregulares e ilegais, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão, do **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, relativas ao exercício de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04158/15

Pág. 8/9

6. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Comum para adoção das providências a seu cargo;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **TEIXEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04158/15

Pág. 9/9

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDMILSON ALVES DOS REIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL TC n.º 00651 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04158/15; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DETERMINAR a devolução do montante de R\$ 721.654,46 (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) ou 15.390,37 UFR-PB, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos e de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias, com recursos do próprio gestor, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no prazo de 60 (sessenta) dias;
2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou 170,61 UFR-PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, sonegação de documentos, não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como por pagamento de despesas irregulares e ilegais, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, do Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2014;
5. ORDENAR a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Comum para adoção das providências a seu cargo;
6. RECOMENDAR à Administração Municipal de TEIXEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 09:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 11:09



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO